



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA



PARECER JURÍDICO Nº 285/2022

DE LAVRA: ASSESSORIA JURÍDICA/LICITAÇÕES E CONTRATOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1524/2021

ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº004.2021 ORIUNDA DA CONCORRÊNCIA Nº 002/2021 – SRP – PMSIP DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS.

EMENTA: Direito Administrativo. Contrato Administrativo. Prorrogação. Lei nº 8.666/93. Possibilidade.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação para análise e manifestação quanto à possibilidade em aditar os **Contratos Administrativos nº 083/2021 e 084/2021**, celebrados com empresa **MAIS BRASIL CONSTRUTORA EIRELI**, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 26.916.786/0001-85, cujo objeto é a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUTAR OS SERVIÇOS CONTINUADOS DE PRÉDIOS PÚBLICOS PARA ATENDER AS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE SANTA IZABEL DO PARÁ”**.

Os contratos possuem vigência até 01.09.2022, motivo pelo qual a SEMAPF encaminhou para esta AJUR, requerendo providências quanto a prorrogação dos contratos pelo por igual valor e igual período, ou seja, de **01.09.2022 a 01.09.2023**, haja vista que Administração possui interesse na manutenção dos referidos contratos, anexando a dotação orçamentária para cobrir as despesas requeridas.

É o relatório.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

De início, convém destacar que compete a esta AJUR, prestar consultoria sob o prisma estritamente da legislação vigente e pertinente, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e a oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do ordenador de despesas, tampouco, examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa, orçamentária ou financeira.

Portanto, com fundamentos do **Art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93**, isenta-se de toda e qualquer responsabilidade relativa à obtenção de valores,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA



justificativa para contratação, quantidade contratada etc. limitando-se exclusivamente aos ditames legais.

2.1- DA POSSIBILIDADE DE ADITAR. LEI DE LICITAÇÕES Nº 8.666/93.

A regulamentação da duração do contrato administrativo mereceu dispositivo especial voltado ao disciplinamento do tema, trata-se do art. 57 da Lei 8.666/93, que dita ainda, as regras para a prorrogação da vigência dos contratos, vejamos:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses”; [Grifei]

Sendo assim, atendidos os pressupostos legais, não visualizamos óbice à renovação contratual pelo mesmo prazo e valor. Todavia, como recomenda o próprio art. 57, II, § 2 da Lei 8.666/93, é indispensável à justificativa e autorização da autoridade competente.

“§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato”. [Negritei]

No que se refere à certificação de disponibilidade orçamentária, face a eventuais despesas decorrentes da execução dos presentes aditivos, foi devidamente juntado nos autos, assim como, a determinação para celebração do termo.

Feitas as considerações iniciais e análise de estilo, passo à conclusão.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica **OPINA** pela possibilidade de prorrogação do contrato, com fundamentos no art. 57, II c/c §2º da Lei Nº 8.666/93, com o intento de atender aos interesses da Administração, após manifestação do Fiscal dos contratos nº 084/2021 e 085/2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA



Na oportunidade, como a prorrogação impacta nos recursos desta municipalidade, recomendamos que seja encaminhado para o controle interno para análise e parecer dos termos aditivos.

Pontua-se também, a necessidade de publicação resumida dos atos administrativos pertinentes no interím do referido Processo Administrativo, em obediência a Lei de Licitações e ao princípio da publicidade.

É este o parecer. S.M.J

Retornam-se os autos.

Santa Izabel do Pará, 29 de agosto de 2022.

Camila Chaves

CAMILA MAYARA CHAVES CORREA
ASSESSORA MUNICIPAL – PMSIP

MARCELO DA ROCHA PIRES
ASSESSOR JURÍDICO – PMSIP
OAB/PA 23.535